

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

# *Alterações à organização judiciária das colónias*

Aprovadas pelo decreto n.º 135, de  
16 de Setembro de 1913, e acom-  
panhadas dos diplomas a que o  
\* \* \* mesmo se refere \* \* \*



## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

DECRETO N.º 135

É urgente, por mais dum motivo, a remodelação geral das instituições judiciárias das nossas colónias. Como ela, porém, depende, em muito modo, do decretamento da reorganização judicial da metrópole, o qual porventura só no próximo período legislativo virá a ser effectivado pelo Congresso, algumas providências especiais podem ser adoptadas desde já, com o fim de facilitar e melhorar a administração da justiça nos nossos domínios ultramarinos.

A isso visa o presente diploma.

Além de disposições comuns a todas as províncias, nomeadamente sôbre júri comercial, serviços de notariado, e processo penal, insere o decreto disposições especiais para algumas delas.

Assim, relativamente à Guiné, suprime o júri criminal, que, instituído pela organização do distrito autónomo de 21 de Maio de 1892, nunca chegou, por deficiência dos precisos elementos de população civil, a organizar-se e funcionar de modo a oferecer garantias de independência e imparcialidade, suscitando por isso repetidas e instantes reclamações.

E, na mesma província, faz terminar a especialíssima vantagem concedida ao promotor, por efeito da qual este funcionário, verdadeiro delegado do Procurador da República, teria assegurada a promoção a juiz, findos quatro anos de serviço, isto é, com cêrca de metade do tempo que outros delegados precisam de servir para obter idêntica promoção.

Nem a quantidade nem a qualidade dos serviços exigidos a este magistrado no exercício do cargo justificam, presentemente, essa privilegiada situação na classe, quando é certo que os vencimentos próprios do lugar, particularmente em terra de vida barata, como a Guiné, compensam suficientemente a relativa malignidade do clima, esta mesma, de resto, nada excepcional.

É restituída ao Julgado Municipal da Ilha do Príncipe uma organização que, melhor do que a actual, garanta a boa administração da justiça; e é remodelada a divisão comarcã da província de Angola, desdobrando-se em duas a vasta comarca de Loanda, até agora com duas varas, e convertendo-se em comarcas os dois julgados municipais, de organização especial, no Bié e na Huíla, importantes centros de população e de comércio ou agricultura, que para efeitos judiciais tem estado dependentes das cidades do litoral, Benguela e Mossâmedes respectivamente, distantes alguns dias de viagem e de nem sempre fáceis comunicações.

O pequeno excesso de despesa daqui resultante é compensado, não só por uma maior e mais proporcional contribuição da província de S. Tomé e Príncipe para as despesas da Relação, a cujo distrito judicial pertence, mas ainda por algumas pequenas reduções de vencimentos, pela supressão do lugar de conservador no Congo e pela nova receita, proveniente da quasi totalidade dos emolumentos, que os juizes e agentes do Ministério Público deixarão de perceber nos processos criminaes.

É elevado a cinco o número, ao presente três, de juizes da Relação de Moçambique. Êste tribunal teve, desde que foi transferido para a capital da provincia, um notável acrescimo de serviço, sendo já hoje o seu movimento de processos superior ao da Relação de Loanda. Acresce que, estando, não raro, impedidos um ou dois dos juizes de segunda instância, tem de ser chamados como suplentes à Relação os juizes de direito da comarca de Lourenço Marques, no qual por isso a administração de justiça fica inteiramente confiada a substitutos, que nem sempre dispõem de tempo e doutros meios precisos para bem a exercerem. E até por vezes é chamado, nessa mesma qualidade, o conservador do registo predial, funcionário sem a categoria de juiz e em regra com menos tempo de serviço do que os juizes, cujas decisões então confirmará ou revogará em recurso, numa instância superior.

Ainda com respeito à mesma provincia se permite que o Procurador da República e o seu substituto legal exerçam simultaneamente as funções daquele cargo, já que a multiplicidade e variedade dos serviços confiados ao Procurador da República (que, além de representante do Ministério Público na Relação, é membro dos conselhos,

do Governo, de província e de obras públicas, consultor do Governo Geral, vogal da comissão de terras, etc), lhe tornam materialmente impossível o seu completo desempenho.

Algumas alterações são introduzidas também na organização judiciária do Estado da Índia, concedendo-se pequenos vencimentos a alguns oficiais de justiça e pequenas melhorias a outros funcionários, atendendo-se em parte propostas do respectivo governador ou votos do Conselho Colonial; e ordena-se a supressão dos lugares de conservador nas comarcas do Congo e Timor, porque o reduzido serviço de registos prediais nessas duas circunscrições assim o aconselham, permitindo que êle possa ser eficazmente acumulado pelos respectivos delegados do Procurador da República.

Todas estas e as poucas mais determinações insertas no presente decreto contribuirão, sem duvida, para o melhor funcionamento dos serviços de justiça e conexos, nas colónias, ou para o mais útil aproveitamento das verbas orçamentais correspondentes. Nessa segurança, usando da faculdade que me confere o artigo 87.º da Constituição da República, sobre proposta do Ministro das Colónias e ouvido o Conselho de Ministros, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São revogados os artigos 15.º e 19.º do decreto da organização da Guiné de 21 de Maio de 1892, o § 6.º do artigo 176.º do Regimento de justiça de 20 de Fevereiro de 1894 e ainda o § 10.º dêste mesmo artigo, na parte em que àquele artigo 19.º faz referência.

Art. 2.º É restabelecida, no Julgado Municipal da Ilha do Príncipe, a organização constante do decreto de 21 de Junho de 1902, com as seguintes modificações:

a) O juiz municipal será escolhido de entre os delegados do Procurador da República, com dois anos do bom e efectivo serviço nas colónias, e perceberá os vencimentos anuais de 700\$ de categoria e 1:200\$ de exercício;

b) O subdelegado será sempre bacharel em direito, vencendo anualmente 600\$ de categoria e 900\$ de exercício. Terá para os serviços a seu cargo um amanuense, equiparado, quanto a nomeação e vencimentos, aos amanuenses de 2.ª classe da Secretaria Geral do Governo da província;

c) O escrivão do julgado, se tiver sido aprovado em concurso, na província ou fora dela, para escrivão de di-

reito, vencerá anualmente 300\$ de categoria e 800\$ de exercício; sem essa habilitação vencerá como os amanuenses de 1.<sup>a</sup> classe da Secretaria Geral do Governo da província;

d) O official de diligências vence como os empregados da mesma designação do juizo de direito da comarca;

e) Haverá um intérprete para o serviço do Juizo Municipal e outro para os da subdelegacia, percebendo cada um a gratificação anual de 180\$;

f) São elevados ao dôbro os valores fixados no artigo 4.<sup>o</sup> do decreto de 21 de Julho de 1902, continuando a competir ao juizo municipal a preparação de todas as outras acções cíveis e criminaes e as demais atribuições designadas no regimento de 20 de Fevereiro de 1894 e nos restantes diplomas em vigor.

§ único. Fica extinta a curadoria do Príncipe, constituída pelo decreto de 17 de Agosto de 1912, e são supprimidos os respectivos cargos.

Art. 3.<sup>o</sup> A província de Angola fica dividida nas seguintes comarcas:

a) Congo, abrangendo todo o distrito administrativo dêste nome, menos os lugares de Quicembo, Mucerra, Bembo e o território dêles dependente;

b) Loanda, abrangendo os julgados do Ambris e Novo Redondo, e as circunscrições administrativas do Alto Dande, Amboim, Loanda, Icolo e Bengo, Muxima e Quissama;

c) Golungo Alto, abrangendo as circunscrições administrativas do Golungo Alto, Dembos, Encoge, Cambambe, Cazengo, Ambaca e Libolo;

d) Malanje, compreendendo a circunscrição administrativa de Pungo Andongo e todo o território da Lunda;

e) Benguela, abrangendo todo o território do distrito dêste nome, desde o litoral até a linha formada pelo curso dos rios Cutato do Cuanza e Cutato das Ganguelas;

f) Bié, abrangendo os restantes territórios daquelle distrito;

g) Mossâmedes, abrangendo o distrito do mesmo nome;

h) Huila, abrangendo o respectivo distrito administrativo.

§ 1.<sup>o</sup> Em cada uma destas comarcas servem um juiz de direito, um delegado do Procurador da República e os officiais de justiça declarados no artigo 32.<sup>o</sup> do regimento de 20 de Fevereiro de 1894, havendo porêm um

só escrivão em cada uma das comarcas do Congo, Golungo Alto, Bié e Huila.

§ 2.º O pessoal que ao presente serve na 2.ª vara da comarca de Loanda e os juizes dos Julgados Municipais do Bié e Huila, que ficam extintos, serão colocados em lugares das respectivas categorias, vagas em comarcas da mesma provincia; e o da extinta comarca de Ambaca passa para a de Malanje.

§ 3.º Os territórios do distrito do Congo, que por este decreto ficam **desanexados** da comarca do mesmo nome, passam a fazer parte do Julgado Municipal do Ambrís, da comarca de Loanda.

§ 4.º Os vencimentos do pessoal das comarcas do Golungo Alto, Bié e Huila são equiparados respectivamente aos do pessoal das comarcas de Malanje, Benguela e Mossamedes.

Art. 4.º Aos juizes e pessoal subalterno da Relação de Loanda são mantidos os vencimentos de categoria e exercício descritos na última tabela orçamental, cessando, porém, para os juizes, o abôno de 20 por cento estabelecido pelo artigo 15.º da Reforma de 12 de Dezembro de 1896.

§ único. É fixada em 7.500\$ a cota com que a provincia de S. Tomé e Príncipe é obrigada a concorrer para as despesas da Relação e respectiva Procuradoria da República.

Art. 5.º É elevado a cinco o número de juizes da Relação de Moçambique, cuja sede continuará a ser em Lourenço Marques.

§ único. O substituto legal do Procurador da Republica, junto desse tribunal poderá exercer, cumulativamente com este magistrado, as funções que por elle lhe forem delegadas, sem direito, porém, a qualquer remuneração especial por esse exercício.

Art. 6.º Os procuradores da República tem vencimento de categoria de juizes de direito e o vencimento de exercício dos juizes da Relação, junto da qual servem.

§ único. O procurador da República junto da Relação de Loanda não tem direito a gratificação como curador geral dos serviços e colonos; mas, quando em visita de inspecção às comarcas e circunscrições fora da sede da Relação, terá direito a transportes e a uma ajuda de custo diária de 3\$ até cento e oitenta dias cada ano.

Art. 7.º Os secretários das Relações e seus ajudantes partilham entre si em cada tribunal os respectivos emo-

lumentos ou salários na proporção dos seus ordenados.

§ único. O ordenado do ajudante da Secretaria da Relação de Moçambique é elevado a 280\$, ficando o subsídio de residência do mesmo funcionário reduzido a 260\$.

Art. 8.º As gratificações anuais pelos serviços de curadoria, nos termos dos artigos 59.º e 60.º do decreto de 27 de Maio de 1911, serão abonadas sómente na comarca de Sotavento de Cabo Verde e na província de Angola, e ficam sendo as seguintes :

a) Delegados do Procurador da República, 240\$.

b) Chefes de circunscrição, 120\$.

c) Subdelegados do Procurador da República, 60\$.

§ único. Os serviços de que trata este artigo não dão direito a emolumentos alguns para os respectivos funcionários.

Art. 9.º É mantida a actual organização da comarca das Ilhas de Goa, com as seguintes modificações :

a) Ao juiz e delegado do crime serão abonados, além do vencimento de categoria como juiz de direito e delegado, respectivamente, os vencimentos de exercício de 700\$ e 500\$, por ano, também respectivamente.

b) Faltando ou estando impedidos ambos os juizes de direito, serão chamados a servir os substitutos, que desempenharão respectivamente as funções de juiz do civil e juiz do crime, sem poderem acumulá-las, pela ordem da nomeação.

c) O número de substitutos dos juizes de direito passa a ser de quatro.

d) Ao delegado do Procurador da República junto do juízo criminal compete substituir o conservador do registo predial nas suas faltas ou impedimentos.

e) Servirá de escrivão no juízo criminal, com o vencimento de exercício de 200\$ e com direito aos salários legais, o actual escrivão das causas fiscaes, cujo officio fica extinto, passando as suas atribuições para os escrivães do civil e distribuindo-se igualmente por estes os processos do respectivo cartório.

Art. 10.º Em cada uma das comarcas de Bicholim, Quepém e Damão será de três o número de substitutos dos juizes de direito.

Art. 11.º É extinto um officio de escrivão de cada uma das comarcas de Bicholim e Quepém.

§ único. Este artigo executar-se há quando nas ditas

comarcas ocorrerem as primeiras vagas de escrivão, sendo então os processos do cartório do officio vago distribuídos igualmente pelos dois escrivães restantes.

Art. 12.º Salvo o disposto nos artigos precedentes, o pessoal de justiça do Estado da Índia conserva os vencimentos consignados na última tabela orçamental com as seguintes modificações :

a) E acrescido de 200\$ anuais o vencimento de exercício dos juizes da Relação (excluído o presidente) e de 100\$ anuais o do juiz de direito de Damão.

b) São estabelecidos os seguintes vencimentos anuais, considerados como de exercício : ao revedor-contador da Relação, 120\$; aos contadores distribuidores das comarcas, escrivães de direito e do Julgado Municipal de Mormugão, 105\$; aos escrivães dos Julgados Municipais de Diu, Praganã-Nagar-Avelly e Pondá, 80\$.

c) São melhorados com 50\$ anuais o vencimento de exercício do subdelegado de Mormugão; 13\$ anuais o dos amanuenses da Procuradoria da República; 25\$70 anuais o dos officiais de diligências da Relação; 11\$70 e 6\$70 anuais respectivamente os dos intérpretes e dos officiais de diligências das comarcas e julgados.

d) Ao serventuário da Relação e ao da Procuradoria da República (praça reformada) são atribuídos respectivamente o salário mensal de 3\$ e a gratificação mensal de 1\$25.

Art. 13.º Não havendo inconveniente para o serviço, nem motivo legítimo de preterição, os officiais de justiça na Índia serão, em regra, transferidos ou promovidos dos julgados de Diu e Praganã-Nagar-Avelly para os julgados de Mormugão ou para as comarcas de Damão e Novas Conquistas, e destas comarcas para as das Velhas Conquistas.

Art. 14.º Os emolumentos dos juizes e representantes do Ministério Público nos processos criminaes e seus incidentes passam a constituir receita da respectiva colônia, salvo os devidos por caminhos, fianças e recursos.

§ único. Na comarca de Lourenço Marques continua a vigorar o artigo 13.º do decreto de 23 de Agosto de 1906.

Art. 15.º Nas comarcas de mais de uma vara servirão na primeira ou no juízo cível e comercial o juiz e o delegado do Procurador da República mais antigos.

§ único. Esta disposição, nas comarcas em que esteja



sucedendo o contrário, só se tornará efectiva quando tiverem novo despacho os magistrados aí em serviço.

Art. 16.º Nas comarcas do Congo, Golungo Alto, Bié, Huila e Timor, o serviço do registo predial será desempenhado pelos delegados do Procurador da República, sem gratificação especial, mas auxiliados por um amanuense com o vencimento de exercício de 240\$ anuais.

§ unico. Ficam extintos os lugares de conservadores privativos nas comarcas do Congo e Timor.

Art. 17.º Serão observadas, sobre recenseamento, eleição e sorteio de jurados comerciais, as disposições do Código do Processo Commercial e decreto de 14 de Novembro de 1910, com as seguintes alterações :

1.º Não serão eleitores nem elegíveis os analfabetos, considerando-se tais os que apenas souberem escrever o seu nome ou firma, nem os que residam na colónia por efeito de condenação penal ou de **transportação**, nos termos do artigo 16.º do decreto de 18 de Novembro de 1910 e mais disposições em vigor; nem ainda **aqueles** de quem se prove estar correndo o prazo da **prescrição** de procedimento criminal ou de pena, ou ter-lhes **aproveitado** a mesma prescrição há menos tempo que o **fixado** no § 10.º do artigo 125.º do Código Penal; nem os que residirem a mais de 15 quilómetros da sede do tribunal.

2.º Não serão elegíveis, em caso algum, os **comerciantes** ou sócios de responsabilidade ilimitada de sociedades comerciais que no último ano tenham pago de contribuição industrial, sob qualquer forma de cobrança ou arrecadação, quantia inferior a 50\$ em S. Tomé, Loanda, Benguela, Lourenço Marques e Beira; a 25\$ em Malanje, Bié, Mossamedes e Macau; a 15\$ em todas as outras comarcas. Estas mesmas quantias, de quaisquer contribuições gerais da respectiva colónia, são o mínimo de cujo pagamento depende a elegibilidade dos quarenta maiores contribuintes.

3.º O número de jurados a **eleger** para formarem a pauta, uma só em cada comarca, é de quinze; e o júri para cada audiência será de cinco jurados e um suplente.

4.º Do júri não podem fazer parte, em qualquer causa, dois ou mais sócios duma mesma sociedade, funcionando só o que tiver sido primeiramente sorteado, salvo o caso de impedimento ou recusa.

Art. 18.º Aplica-se aos jurados comerciais o disposto no artigo 268.º do Código do Processo Civil, sendo a de-

claração prestada verbalmente e sob compromisso de honra ao constituir-se o tribunal, consignada na acta da audiência.

Art. 19.º São declarados em vigor em todas as colónias os artigos 35.º a 39.º, 41.º a 46.º, 48.º a 54.º e 68.º a 85.º da organização do notariado, de 14 de Setembro de 1900.

§ único. De futuro só poderão ser nomeados tabeliães privativos para as colónias indivíduos habilitados para o notariado na metrópole segundo a legislação aqui vigente.

Art. 20.º Sempre que algum dos intervenientes em documento autêntico usar de sêlo próprio ou assinar em caracteres não ocidentais ou desconhecidos do escrivão ou tabelião, deverá o intérprete presente fazer a tradução da assinatura, certificando que ela ou o sêlo usado correspondem ao nome do mesmo interveniente.

§ 1.º Os selos que os comerciantes chinas usam para firmar os seus títulos ou contratos tem o valor jurídico de assinaturas.

§ 2.º Os traslados, certidões, cópias ou públicas formas de documentos assinados nos termos dêste artigo serão expedidos, conferindo um intérprete os selos e assinaturas copiados ou trasladados, e certificando que êles correspondem aos originaes.

Art. 21.º É permitido fazer testamento cerrado em caracteres não ocidentais ou desconhecidos do tabelião, com assinatura nos mesmos caracteres, independentemente de saber o testador ler e escrever português; mas no auto de aprovação intervirá um intérprete official para certificar ao tabelião:

1.º Se o testamento é escrito e assinado pelo testador;

2.º O número de páginas do testamento;

3.º Se êsto está rubricado por quem o assinou; e

4.º Se tem algum borrão, emenda ou nota marginal, devendo no fim o intérprete assinar os caracteres ocidentais depois de ter feito a tradução do nome do testador e de verificar que a assinatura dêste no auto de aprovação corresponde de facto ao nome declarado e assinado no testamento.

§ único. Ao outorgante em testamento público, que não conhecer a língua portuguesa, é permitido designar pessoa que o leia em seu lugar, observando-se o disposto nos artigos 1:917.º e seguintes do Código Civil.

Art. 22.<sup>o</sup> São tornados extensivos às colónias o decreto n.<sup>o</sup> 2, de 25 de Dezembro de 1910, sôbre protecção dos filhos, e os artigos 11.<sup>o</sup> e 13.<sup>o</sup> a 17.<sup>o</sup> do decreto de 18 de Novembro de 1910, os artigos 1.<sup>o</sup> a 4.<sup>o</sup> e 8.<sup>o</sup> a 10.<sup>o</sup> do decreto de 12 de Janeiro, os artigos 4.<sup>o</sup> a 8.<sup>o</sup> do decreto de 15 de Fevereiro de 1911, com diversas disposições referentes ao direito e ao processo penal.

Art. 23.<sup>o</sup> As causas civis ou criminaes em que fôr parte algum Governador Geral ou de provincia durante o exercicio de seus cargos, ou depois de findo esse exercicio mas por actos ou factos a êle atinentes, só podem ser propostas e prosseguir no juízo competente fora da colónia, salvo tratando-se de causas ou por motivo de obrigações para as quais tiver sido convencionado fôro ou domicilio particular.

§ 1.<sup>o</sup> Reputam-se juízos competentes, para os effeitos dêste artigo, os da comarea de Lisboa, relativamente ao Governador de Cabo Verde e aos Governadores Gerais de Angola, Moçambique e Índia; da comarea de Sotavento, relativamente ao Governador da Guiné; da comarea de Loanda, relativamente ao de S. Tomé e Príncipe; da comarea das Ilhas de Goa, relativamente aos de Macau e Timor.

§ 2.<sup>o</sup> É desde já tornada extensiva ao ultramar, na parte não substituida pelo n.<sup>o</sup> 30.<sup>o</sup> do artigo 3.<sup>o</sup> da Constituição, a lei de 14 de Fevereiro de 1907, que dispensou a autorização do Govêrno para serem demandados civil ou criminalmente empregados públicos de qualquer ordem ou categoria.

Art. 24.<sup>o</sup> Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 16 de Setembro de 1913. = *Manuel de Arriaga* — *Alvaro de Castro* — *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ECLESIASTICOS E DA JUSTIÇA .

### Direcção dos Negócios da Justiça

#### 2.<sup>a</sup> Repartição

.....  
 Art. 35.<sup>o</sup> Devem os notários residir e ter os seus cartórios nas sedes dos seus lugares.

§ 1.<sup>o</sup> Cada notário terá um cartório, fora do qual só

poderá exercer as suas funções, sendo requisitada a sua presença pelos interessados, o que expressamente se mencionará nos respectivos actos.

§ 2.º Cumpre ao notário manter a ordem no cartório ou em qualquer outro lugar em que esteja exercendo as suas funções, podendo para este fim autoar os que a perturbarem, requisitar a intervenção da autoridade policial e até prender os delinquentes, dando de tudo imediatamente parte ao respectivo juiz.

Art. 36.º Os notários são obrigados a prestar a sua intervenção a todos os actos legais da sua competência, para que forem requeridos.

Deve, porém, recusá-la o notário :

1.º Se o acto for expressamente prohibido por lei ou contrário aos bons costumes ou à ordem pública;

2.º Se for parte ou interessado no acto ou procurador ou representante de quem seja parte ou interessado;

3.º Quando forem partes ou interessados, ou procuradores ou representantes de quem for parte ou interessado, sua mulher ou seus ascendentes, descendentes, irmãos, ou cônjuges de algum deles.

§ único. O notário, porém, pode intervir nos actos em que seja parte ou interessada qualquer sociedade de que elle ou as pessoas a quem se refere o n.º 3.º sejam meros accionistas.

Art. 37.º Os cartórios dos notários devem estar abertos ao público em todos os dias não santificados, desde as dez horas da manhã até as quatro da tarde.

§ único. Fora destas horas, e nos dias santificados, podem os notários exercer as suas funções, não devendo recusar-se a exercê-las quando se trate de testamentos.

Art. 38.º Devem os notários dar aos interessados uma declaração motivada de qualquer recusa.

Art. 39.º Da recusa de qualquer notário haverá recurso para o juiz de direito da respectiva comarca ou vara cível, observando-se na parte applicável o disposto no artigo 788.º do Código do Processo Civil, e devendo o notário ser intimado para responder no mesmo prazo em que deve responder o Ministério Público.

§ único. Da sentença do juiz poderão agravar para a respectiva Relação o Ministério Público, a parte e o notário, os quais poderão interpor igual recurso da decisão da Relação para o Supremo Tribunal de Justiça.

.....

Art. 41.º Poderão os notários praticar gratuitamente quaisquer actos do seu ministério, a que correspondam emolumentos; mas não poderão receber das partes emolumentos inferiores ou superiores aos fixados na respectiva tabela.

§ único. O notário substituto e o notário ajudante, quando funcione como substituto, não poderão privar os substituídos da parte que lhes deve pertencer nos emolumentos.

Art. 42.º Devem os notários declarar nos documentos que lavrarem ou em que intervierem, por extenso, a importância dos emolumentos recebidos, com especificação dos actos a que respeitem.

Art. 43.º Os emolumentos dos notários e as demais quantias que devam receber das partes podem cobrar-se por execução, servindo de título executando um certificado passado pelo notário e contendo os nomes das partes, a data e a conta do acto.

Art. 44.º Os notários são obrigados a ter os seguintes livros:

- 1.º De notas para actos e contratos entre vivos;
- 2.º De notas para testamentos públicos;
- 3.º De registo dos actos de aprovação de testamentos cerrados;
- 4.º De registo de certidões de missas, o qual só se fará quando for exigido;
- 5.º De registo de protesto de letras, nos termos do artigo 329.º do Código Commercial;
- 6.º De quaisquer outros registos por disposição da lei ou a requerimento dos interessados;
- 7.º De termos de abertura de sinais;
- 8.º Inventário do cartório;
- 9.º Copiador da correspondência official.

§ 1.º Os livros a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º e 7.º d'este artigo devem ter termos de abertura e encerramento assinados pelo juiz de direito da respectiva comarca ou distrito criminal, que rubricará todas as fôlhas.

§ 2.º Os actos de aprovação dos testamentos cerrados serão registados no livro respectivo. As escripturas e testamentos públicos devem exarar-se sempre nos competentes livros de notas. Os actos para que a lei estabeleça ou admita, geral ou especialmente, prova por outros documentos autênticos extra-officiaes, ou por do-

cumentos particulares, podem ser exarados em instrumentos fora das notas, dos quais deverão ser registados por extenso no livro próprio todos os que não forem procurações, substabelecimentos ou revogações. Serão, porêm, sempre registadas as procurações a que se refere o artigo 1:931.º do Código Civil.

§ 3.º Os instrumentos exarados fora dos livros das notas devem ser rubricados pelo notário nas fôlhas que não contiverem a sua assinatura, e serão entregues às partes, depois de averbados nos originaes os registos que se houverem feito.

Art. 45.º Os notários conservarão os livros e demais documentos dos respectivos cartórios, não podendo os mesmos livros e documentos sair dêles senão para se praticarem quaisquer actos notariaes fora do cartório ou por motivo de fôrça maior.

§ único. Os exames judiciaes serão feitos no cartório, sempre que não haja inconveniente.

Art. 46.º Quando alguém for provido em um lugar de notário ou o for servir como substituto ou interinamente, deverá conferir o inventário na presença de quem estiver servindo ou tiver servido o mesmo lugar, sendo possível, e assinar termo de recebimento no livro respectivo, mencionando as faltas que encontrar.

§ 1.º Exceptua-se do disposto no presente artigo o ajudante que serviu em substituição do notário.

§ 2.º Deverá proceder nos termos dêste artigo o notário que receber os livros e documentos do cartório extinto.

§ 3.º A pessoa que estiver servindo ou tiver servido o lugar poderá exigir recibo.

§ 4.º Quando vagar qualquer lugar, poderão requerer imposição de selos e arrolamento dos papéis e livros do cartório, o magistrado do Ministério Público da comarca ou distrito criminal, o nomeado para o lugar ou quem o for servir interinamente, e, no caso de supressão do cartório, os notários a quem passam a pertencer os livros e documentos.

.....

Art. 48.º Os notários serão civilmente responsáveis :

1.º Quando perderem ou destruirem, ou deixarem perder ou destruir, por causa que lhes seja imputável, quaisquer livros e documentos dos cartórios.

2.º Quando, sem motivo legítimo, se recusarem a exercer oportunamente quaisquer das suas atribuições.

3.º Quando os seus actos forem declarados judicialmente falsos, se dessa falsidade tiverem sido agentes.

4.º Quando passarem cópias que não estejam conformes com os originaes.

5.º Quando reconhecerem qualquer letra ou assinatura, sabendo que não foram feitas pelos próprios a quem são atribuídas.

6.º Quando os seus actos forem judicialmente declarados nulos por incompetência do official público.

7.º Quando os seus actos forem judicialmente declarados nulos por incapacidade das partes ou de seus procuradores ou representantes, se tiverem tido conhecimento dessa incapacidade no momento dos mesmos actos.

8.º Quando os seus actos forem judicialmente declarados nulos por falta de idoneidade das testemunhas, se tiverem tido conhecimento dessa irregularidade no momento em que os praticaram.

9.º Quando os seus actos forem declarados judicialmente nulos por falta de fórmulas ou solenidades externas, se o motivo não for a falta de idoneidade das testemunhas.

10.º Quando os seus actos forem judicialmente declarados nulos por falta do cumprimento de quaisquer preceitos da legislação fiscal.

11.º Quando os seus actos forem judicialmente declarados nulos por dõles se não poder depreender a intenção e vontade das partes sôbre o objecto principal.

12.º Quando os seus actos forem declarados judicialmente nulos por coacção, se tiverem tido dela conhecimento ao tempo em que os praticaram, ou se dela tiverem sido agentes.

13.º Quando tenham intencionalmente induzido ou deixado manter em êrro qualquer das partes sôbre a causa e efeitos jurídicos do acto, sôbre o seu objecto, sôbre as pessoas a quem o acto respeita ou a favor de quem é praticado, sôbre o que fica escrito ou a sua significação.

Art. 49.º Os notários terão responsabilidade civil por actos praticados no exercicio das suas funções, nos casos não comprehendidos no artigo anterior, sempre que essa responsabilidade seja conexas à responsabilidade criminal.

Art. 50.º Os notários não terão responsabilidade civil para com as pessoas que tenham sido intencionalmente coniventes nos factos ou omissões, ou que, havendo tido no momento do acto conhecimento dêsses factos ou omissões e das suas consequências jurídicas não os impediram, podendo-o fazer, nem para com os herdeiros ou representantes dessas pessoas.

Art. 51.º A responsabilidade civil consistirá na indemnização de perdas e danos, arbitrada pelos tribunais competentes.

Art. 52.º Os que servirem na falta ou impedimento de qualquer notário ficam sujeitos à responsabilidade civil nos mesmos termos em que são sujeitos a essa responsabilidade os proprietários dos lugares.

Art. 53.º Os notários responderão solidariamente com os ajudantes, salvo o regresso contra estes, quando tiverem procedido contra as ordens e instruções recebidas.

Art. 54.º A responsabilidade civil dos notários, quando não for conexas à responsabilidade criminal, prescreve no prazo de três anos a contar do facto ou omissão que lhe deu lugar.

§ unico. Tratando-se do facto ou omissão em testamento, o prazo contar-se há nos termos do artigo 1:967.º do Código Civil.

.....  
Art. 68.º Os documentos autênticos extra-officiais serão lavrados no cartório do notário, ou, com declaração de haver êste sido chamado pelos outorgantes, em qualquer outro lugar dentro da área da sua competência, sem linhas em branco, abreviaturas, ou algarismos.

§ 1.º Nos documentos autênticos extra-officiais deverão intervir duas testemunhas, ou mais quando por lei for exigido maior número.

§ 2.º Só podem ser testemunhas, intérpretes, abonadores ou assinar a rogo nos documentos autênticos extra-officiais, nos documentos particulares e em reconhecimentos, as pessoas que podem ser testemunhas, em testamentos, nos termos do artigo 1:966.º do Código Civil. Ninguém pode intervir no mesmo documento com mais do que uma das qualidades referidas, à excepção dos abonadores, que podem ser testemunhas instrumentárias.

§ 3.º Quando vários outorgantes não saibam ou não possam escrever, assinarão pelo menos tantas pessoas a



rogo dêles, quantas forem as ordens de interêsses diferentes que representem.

Art. 69.º O documento autêntico extra-official deve conter:

1.º O nome por inteiro do notário e a indicação desta qualidade e do cartório;

2.º Os nomes por inteiro, o estado, as profissões e moradas das partes, e também dos seus procuradores ou representantes, quando aquelas não intervierem directamente;

3.º Os nomes por inteiro, o estado, as profissões e moradas das testemunhas, intérpretes e abonadores, e das pessoas que lere[m] ou assinarem o documento a rogo dos outorgantes;

4.º A menção do juramento dos intérpretes perante o notário, dos motivos que determinaram a intervenção dos mesmos, do modo como receberam a declaração de vontade dos outorgantes e como lhes transmitiram o conteúdo do documento;

5.º A menção das procurações e mais documentos relativos aos actos;

6.º A declaração que qualquer outorgante faça de que não sabe ou não pode assinar;

7.º O reconhecimento da identidade dos outorgantes, pelo conhecimento pessoal do notário, ou pela declaração de dois abonadores dêle conhecidos;

8.º A ressalva, antes das assinaturas, das emendas, entrelinhas, traços e rasuras que tiverem ocorrido;

9.º A menção de leitura pelo notário, em voz alta, do documento aos outorgantes na presença das testemunhas, e da leitura quando seja obrigatória por qualquer dos outorgantes, ou alguém a seu rogo;

10.º A indicação do dia, mês, ano e local em que o documento fôr assinado, e com especificação da casa, quando não seja a do cartório do notário;

11.º A assinatura, no fim do documento, dos outorgantes, ou de outras pessoas a seu rogo, quando aqueles não saibam ou não possam assinar, e a dos abonadores, intérpretes e testemunhas;

12.º A assinatura e sinal público do notário.

§ 1.º As disposições dêste artigo não prejudicam nenhuma providência que a tal respeito esteja estabelecida na lei em casos especiais.

§ 2.º O notário não admitirá a intervir em actos nota-

riais, mandatário cujo mandato conste de cópia de que o original não exista em arquivo público.

Art. 70.<sup>o</sup> O testamento público deve conter, além dos requisitos exigidos no artigo anterior, na parte aplicável, todas as declarações e revestir as formalidades prescritas na lei civil.

Art. 71.<sup>o</sup> O auto de aprovação de testamento cerrado deve conter, além dos requisitos exigidos pelo artigo 69.<sup>o</sup> na parte aplicável, os exigidos pelo Código Civil e ser revestido das formalidades que este prescreve.

§ único. A declaração do surdo-mudo, nos termos do artigo 1:924.<sup>o</sup> do Código Civil, será escrita em seguida à assinatura do testamento, e a essa declaração se seguirá imediatamente o auto de aprovação.

Art. 72.<sup>o</sup> Os testamentos públicos e os autos de aprovação dos testamentos cerrados serão escritos pelo punho do notário.

§ único. Os outros documentos autênticos extra-oficiais poderão ser escritos pelo punho do notário, ou dos seus ajudantes ou amanuenses.

Art. 73.<sup>o</sup> Os protestos devem ter todos os requisitos dos documentos autênticos extra-oficiais.

§ único. Exceptua-se os protestos de letras, que serão regulados pelo disposto no artigo 328.<sup>o</sup> do Código Commercial.

Art. 74.<sup>o</sup> Os documentos autênticos extra-oficiais serão escritos em português.

§ 1.<sup>o</sup> Quando algum ou alguns dos outorgantes não conhecer a lingua portugueza, intervirão intérpretes escolhidos por aqueles, que transmitirão a declaração da vontade ao notário e a tradução do documento aos mesmos outorgantes.

§ 2.<sup>o</sup> O original português deverá ser acompanhado de tradução ou traduções feitas pelos intérpretes na lingua ou linguas que os outorgantes falarem.

§ 3.<sup>o</sup> O original e a tradução serão escritos ao lado um do outro, dividindo-se as páginas, para este efeito, em colunas; e ambos serão assinados nos termos gerais.

Art. 75.<sup>o</sup> Quando for inteiramente surdo um dos outorgantes, mas souber e puder lêr, deve lêr o documento em voz alta; e, não sabendo ou não podendo fazer a leitura, designará quem o há de lêr em seu lugar, na presença das testemunhas e fazendo-se de tudo menção.

§ 1.<sup>o</sup> O surdo ou surdo-mudo, que souber e puder lêr

ou escrever, deve declarar por escrito no documento, antes das assinaturas, que o leu e reconheceu conforme a sua vontade.

§ 2.º Quando for ego um dos outorgantes, será o documento lido sempre duas vezes, uma pelo notário e outra pela pessoa que o mesmo outorgante designar, fazendo-se de tudo menção.

## CAPÍTULO II

### Das cópias e certificados

Art. 76.º Os traslados e certidões de documentos de qualquer cartório só podem ser passados pelo respectivo notário.

§ 1.º Só se consideram traslados e certidões as cópias integrais de documentos.

§ 2.º De documentos avulsos qualquer notário poderá extrair públicas-formas.

Art. 77.º As cópias do testamento e certificados da sua existência só podem ser fornecidos, enquanto for vivo o testador, a este, ou a mandatário especial seu.

Art. 78.º As cópias e certificados devem :

1.º Ser escritos pelo notário ou seu ajudante ou amanuense, sem linhas em branco, abreviaturas ou algarismos ;

2.º Ser datados com indicação do dia, mês, ano e local;

3.º Conter a ressalva das emendas, entrelinhas, traços e rasuras, que ocorrerem ;

4.º Ter a assinatura e sinal público do notário, e ser por êle rubricado em cada uma das folhas onde não assinar.

§ único. As cópias de mapas ou contas por algarismos serão passadas da mesma forma que estiverem no original, declarando-se por extenso o resultado geral das contas, excepto requerendo as partes que essas cópias sejam passadas por extenso.

Art. 79.º Nas cópias reproduzir-se há o original emendado em conformidade com as ressalvas, que se não devem transcrever.

§ único. O notário deverá declarar que as cópias são conformes aos originais.

Art. 80.º Os certificados de vida ou de identidade, quando não se comprehenderem em reconhecimento de assinaturas, devem ser assinados pelas pessoas a que respeitarem, se souberem escrever.

§ único. O certificado de identidade pode referir-se a

uma fotografia, que deve ser colada em uma das folhas do mesmo certificado, com a assinatura do notário.

Art. 81.<sup>o</sup> As cópias devem ser passadas no prazo de oito dias, ou em menos tempo quando os interessados delas mostrem ter necessidade urgente.

Art. 82.<sup>o</sup> Quando nos actos exarados nos livros de notas se fizer menção de procurações, subestabelecimentos, ou outros documentos, que devam ficar arquivados, serão sempre copiados nos traslados ou certidões dos mesmos actos.

### CAPÍTULO III

#### Reconhecimentos

Art. 83.<sup>o</sup> O reconhecimento autêntico será eserito pelo punho do notário ou do seu ajudante ou amanuense, sem lacunas, nem abreviaturas ou algarismos, e conterá:

1.<sup>o</sup> Os nomes, estado, profissão e morada das partes, cuja identidade certificará, e de duas testemunhas;

2.<sup>o</sup> A declaração das partes de que o documento exprime a sua vontade;

3.<sup>o</sup> A declaração que as partes façam de que não sabem ou não podem assinar;

4.<sup>o</sup> A data, com designação do local, dia, mês e ano;

5.<sup>o</sup> A ressalva das emendas, entrelinhas ou rasuras que ocorrerem;

6.<sup>o</sup> As assinaturas das partes, quando saibam e possam escrever e das testemunhas;

7.<sup>o</sup> Assinatura e sinal público do notário.

§ único. Considera-se documento autenticado o título particular passado nos termos dos artigos 2:432.<sup>o</sup> e 2:433.<sup>o</sup> do Código Civil, ou nos termos especiais de qualquer outra disposição legal, e reconhecido autenticamente.

Art. 84.<sup>o</sup> Os reconhecimentos não compreendidos no artigo anterior deverão ser datados, e ter a assinatura e sinal público do notário, e atestarão a veracidade das assinaturas por semelhança.

§ 1.<sup>o</sup> Quando, porém, as pessoas cujas assinaturas sejam reconhecidas estejam presentes no acto do reconhecimento, deverá consignar-se nele essa circunstância, e, sempre que a assinatura deva ser feita na presença do notário ou de facto o seja, disso se fará menção expressa.

§ 2.<sup>o</sup> Observar-se hão as disposições legais applicáveis a certos reconhecimentos.

Art. 85.<sup>o</sup> Os actos dos notários do continente do reino

e ilhas adjacentes devem ser legalizados para produzir efeitos fora das comarcas em que exercerem os seus lugares.

§ 1.º A legalização consiste no reconhecimento por semelhança da assinatura do notário por um notário da comarca ou concelho onde o acto deve produzir efeitos.

§ 2.º Os actos, que produzam efeitos em qualquer comarca e que aí sejam apresentados em alguma repartição pública ou juntos a qualquer processo, não necessitam de legalização, quando forem enviados oficialmente a outras instâncias ou subirem em recurso.

§ 3.º Ficam em vigor as disposições sobre legalização de documentos passados no estrangeiro ou nas províncias ultramarinas.

.....

O Presidente do Conselho de Ministros e os demais Ministros e Secretários de Estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 14 de Setembro de 1900. — REI. — *Ernesto Rodolfo Hintze Ribeiro.* — *Artur Alberto de Campos Henriques.* — *Anselmo de Assis e Andrade.* — *Luis Augusto Pimentel Pinto* — *António Teixeira de Sousa* — *João Marcelino Arroio* — *José Gonçalves Pereira dos Santos.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS DO REINO

Direcção Geral de Administração Política e Civil

2.ª Repartição

.....

Artigo 1.º Todas as autoridades, magistrados, funcionários ou empregados públicos de qualquer ordem ou categoria poderão ser demandados civil e criminalmente por factos relativos às suas funções, sem dependência de autorização do Governo.

§ 1.º Quando os demandados por êsses factos sejam magistrados administrativos ou judiciais, compreendendo nesta categoria os comissários e os chefes superiores da policia em Lisboa e Pôrto, o despacho de pronúncia ou outro equivalente não produzirá nenhum dos seus efeitos sem que seja préviamente intimado e passe em julgado.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior não é applicável aos crimes punidos na legislação eleitoral.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Mandamos portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Reino, e o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 14 de Fevereiro de 1907.—El-Rei, com rubrica e guarda. — *João Ferreira Franco Pinto Castelo Branco* — *José de Abreu do Couto de Amorim Novais*. — (Lugar do selo grande das armas reais).

Carta de lei pela qual Vossa Majestade, tendo sancionado o decreto das Côrtes Gerais de 5 do corrente mês, que determina que todos os magistrados, funcionários ou empregados públicos sejam demandados por factos relativos às suas funções sem dependência de autorização do Govêrno, não podendo porêem o despacho de pronúncia ou outro equivalente produzir effeito em relação aos magistrados administrativos ou policiaes sem que lhes seja intimado e passe em julgado, o manda cumprir e guardar como nele se contém, pela forma declarada.

Para Vossa Majestade ver. — *João José Aréz* a fez.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Direcção Geral da Justiça

O Govêrno Provisório da República Portuguesa faz saber que, em nome da República, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não for publicada a reforma do processo comercial, o recenseamento e eleição de jurados comerciais continuará a reger-se pelas disposições dos artigos 58.º e seguintes do Código do Processo Commercial: mas na eleição próxima considerar-se hão também elegíveis os comerciantes em nome individual, os sócios de responsabilidade ilimitada das sociedades e os directores das sociedades anónimas que actualmente, estão recenseados apenas como eleitores.

Art. 2.º Na comarca de Lisboa, eger-se hão três pautas de jurados para cada vara comercial.

Art. 3.º Este decreto entra immediatamente em vigor.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a

quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencêr o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, aos 14 de Novembro de 1910. — *Joaquim Teófilo Braga* — *António José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *António Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *António Luís Gomes*.

O Govêrno Provisório da República Portuguesa faz saber que, em nome da República, se decretou, para valer como lei, o seguinte :

.....  
 Art. 11.º Nas fianças crimes, a responsabilidade do fiador e testemunhas abonatórias nos termos do artigo 5.º, § unico, do decreto de 20 de Outubro último é extensiva às custas e selos do processo.  
 .....

Art. 13.º Os acusados que, não tendo sido isentos de custas pela sua pobreza, interposerem recurso de qualquer decisões condenatórias, terão de caucionar por depósito, na Caixa Geral de Depósitos, que será effectuado sem despesas, não só o pagamento das custas e selos em que fôrem condenados, mas também a importância provável das custas e selos do recurso interposto.

§ unico. A quantia depositada será mandada restituir ao acusado, sem dedução nem despesas, se êste ficar a final absolvido.

Art. 14.º Em qualquer altura de um processo criminal o acusado poderá solicitar por escrito do Ministério Público, sem dependência de formalidades, todas as diligências que êste possa requerer no cumprimento dos deveres que lhe impõe o artigo 4.º do decreto de 14 de Outubro último; mas o Ministério Público só requererá o fará seguir as diligências que entender poderem contribuir para a descoberta da verdade, juntando, porém, aos autos, quando lhe parecer mais oportuno, e até o começo do julgamento, todos os papéis recebidos do acusado a respeito do seu processo.

§ unico. O direito de dar testemunhas, ou de requerer exames ou outras diligências, concedido pelo artigo 7.º do decreto de 14 de Outubro último, sómente compete

aos arguidos que, como tais, já tenham respondido a interrogatórios no respectivo processo.

Art. 15.º Além do meio referido no § 2.º do artigo 11.º do decreto de 14 de Outubro último, a prova da pobreza poderá também ser feita no próprio acto do julgamento, mediante testemunhas ou outras provas, cabendo nesse caso ao juiz de direito, qualquer que seja a forma do processo, a decisão fundamentada sobre esse ponto.

§ único. Aquele que tiver recorrido a um dos meios de prova da sua pobreza não poderá usar de outro no mesmo processo.

Art. 16.º Quando algum réu, pôsto à disposição do Govêrno depois de cumprida a pena em que haja sido condenado por um crime, for transportado para qualquer colônia da Republica Portuguesa, a deportação durará de dois a três anos pela primeira vez, e de três a cinco anos em cada uma das vezes seguintes, dependendo a prolongação além do mínimo e até ao máximo do comportamento que tiver o deportado, e contando-se sempre esses prazos desde o dia em que o réu ficar efectivamente à disposição do Govêrno.

Art. 17.º Os escrivães de quaisquer tribunais, quando em funções, não poderão fazer-se substituir pelos seus ajudantes ou empregados nos serviços que tem de praticar junto dos juizes, ou sob a presidência destes.

§ único. Nos juizos de investigação criminal poderão funcionar temporariamente como escrivães adjuntos, ou como officiais de diligências adjuntos, a requisição dos respectivos juizes, os empregados ou agentes, que tem exercido funções análogas na policia de Lisboa e Pôrto.

.....

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da Republica, aos 18 de Novembro de 1910.—*Joaquim Teófilo Braga*—*António José de Almeida*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*António Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azeredo Gomes*—*Bernardino Machado*—*António Luís Gomes*.



O Governo Provisório da República Portuguesa faz saber que, em nome da República, se decretou, para valer como lei, o seguinte: .

.....  
Art. 7.º Perante os juizes de investigação o criminal e perante todos os demais tribunais do território da República, o arguido será sempre assistido por advogado da sua escolha, perante o qual o juiz o interrogará, e terá sempre o direito de juntar documentos, indicar testemunhas da comarca, ou que se obrigou a apresentar em juizo, comtante que o seu número não exceda o das inquiridas ou indicadas pela parte acusadora e pelo Ministério Público, e ainda requerer exames directos e as demais diligências necessárias para a averiguação da verdade.

Art. 8.º Em todas as comarcas do território da República será feito o primeiro interrogatório dos arguidos que estiverem detidos, dentro das primeiras vinte e quatro horas improrrogavelmente, a contar do momento da prisão, ficando sujeitos às respectivas responsabilidades penais, que serão logo efectivadas de officio, os funcionários de qualquer categoria que contribuírem para se infringir esta disposição, quer demorando a entrega do detido ao poder judicial, a qual deve ser feita, em regra, em acto seguido à prisão ou no máximo prazo de doze horas, quer obstando, sob qualquer pretexto, a que se faça o interrogatório, que é obrigação judicial referente a todas as outras.

§ 1.º No interrogatório deve o juiz averiguar, discriminadamente, todos os caracteres do delicto que ao detido possa ser imputado, a fim de o mandar, immediatamente, em liberdade, mediante termo de identidade gratuito e sems êlo, se lhe couber processo de policia correccional, ou para lhe admitir fiança e declarar o montante desta, também immediatamente, se ao delicto imputado couber processo correccional ou processo de querela em que tenha de applicar-se pena maior não fixa.

.....  
Art. 11.º .....

§ 2.º A prova da pobreza, que isenta os réus ou acusadores, que decaírem, do pagamento de custas e selos, sómente será feita por atestado passado pela câmara municipal da residência do interessado, sôbre proposta

da respectiva junta de paróquia, uma e outra deliberação tomadas em sessão pública e à pluralidade de votos.

.....

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.—Dado nos Paços do Govêrno da República, em 14 de Outubro de 1910.—*Joaquim Teófilo Braga*—*António José de Almeida*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*António Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*António Luís Gomes*.

---

O Govêrno Provisório da República Portuguesa faz saber que, em nome da República, se decretou, para valer como lei, o seguinte :

.....

Art. 5.º A fiança, a que se refere o § 1.º do artigo 8.º do citado decreto de 14 de Outubro (1910), será processada sem selos e em papel não selado, que serão todavia contados para o efeito de serem pagos, bem como as custas, apenas no caso de ser o affiançado definitivamente condenado pelo crime que lhe é imputado.

§ único. Nas fianças criminaes as testemunhas abonatórias do fiador responderão subsidiariámente pelas obrigações dêste.

.....

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da Republica, em 20 de Outubro de 1910.—*Joaquim Teófilo Braga*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*António Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*António Luís Gomes*.

## N.º 2

## Lei da protecção dos filhos

O Governo Provisório da República faz saber que, em nome da República, se decretou, para valer como lei, o seguinte :

## CAPÍTULO I

## Dos filhos legítimos

Art. 1.º São havidos por legítimos os filhos nascidos de matrimónio legitimamente contraído, passados cento e oitenta dias depois da celebração dêle ou dentro dos trescentos dias subseqüentes à sua dissolução ou à separação dos cônjugues, judicialmente decretada.

Art. 2.º O matrimónio legitima sempre os filhos nascidos antes dêle das pessoas que o contraem, qualquer que fôsse a situação destas no momento da concepção ou do nascimento dos filhos.

Art. 3.º A legitimação pode fazer-se por dois meios :

1.º Sendo os filhos reconhecidos pelos pais e mães no assento do casamento ou no do nascimento dos mesmos filhos ou em testamento ou escritura pública, quer anteriores quer posteriores ao matrimónio;

2.º Provando os filhos a sua filiação por meio de acção e sentença judicial.

§ 1.º O reconhecimento de que trata o n.º 1.º pode ser impugnado por todos aquelles que nisso tiverem interesse.

§ 2.º As acções de que trata o n.º 2.º são applicáveis as disposições dos artigos 34.º e 37.º.

§ 3.º Os efeitos da legitimação principiam, em todo o caso, desde a data do matrimónio.

Art. 4.º A legitimação aproveita tanto aos filhos como aos seus descendentes, se os ditos filhos já não existirem.

Art. 5.º Os legitimados por subseqüente matrimónio são para todos os efeitos considerados como filhos legítimos, e como tais se denominam.

Art. 6.º A legitimidade do filho, nascido dentro dos cento e oitenta dias seguintes à celebração do matrimónio, não pode ser impugnada :

1.º Se o marido antes de casar teve conhecimento da gravidez da mulher ;

2.º Se, estando pessoalmente presente, consentiu que no assento de nascimento fôsse declarado por seu filho, ou se, por qualquer outro modo, reconheceu que era seu o filho assim nascido.

Art. 7.º A presunção da legitimidade dos filhos nascidos durante o matrimónio, passados cento e oitenta dias depois da sua celebração ou dentro dos tresentos dias subsequente à sua dissolução ou à separação dos cônjuges, só pode ser ilidida se não se verificar a hipótese do n.º 2.º do artigo antecedente e além disso se se provar ter-se achado o marido fisicamente impossibilitado de coabitar com a mulher nos primeiros cento e vinte e um dias, ou mais, dos tresentos que houverem precedido o nascimento do filho.

Art. 8.º A presunção de que o filho, nascido fora dos tresentos dias subsequentes à separação dos cônjuges ou ao divórcio definitivo ou provisório, não pertence ao marido separado ou divorciado, pode ser ilidida provando-se que o dito filho, efectivamente, pertence ao marido.

§ único. A esta prova é applicável o disposto no artigo 3.º, n.ºs 1.º e 2.º e §§ 1.º e 2.º

Art. 9.º A impotência do marido, quer anterior quer posterior ao matrimónio, pode ser alegada para impugnar a legitimidade do filho, contanto que a alegação não tome por fundamento a velhice.

Art. 10.º O pai só pode impugnar a legitimidade dos filhos, nos casos em que a lei o permite, propondo a acção em juízo dentro de cento e vinte dias, contados desde que tiver conhecimento do facto do nascimento.

Art. 11.º Os herdeiros do marido só podem impugnar a legitimidade dos filhos, nascidos na constância do matrimónio:

1.º Se o dito marido, achando-se presente, deu começo à acção competente, e dela não desistiu;

2.º Se faleceu antes que decorresse o prazo marcado para a proposição da acção;

3.º Se o filho nasceu depois da morte do marido.

Art. 12.º A acção dos herdeiros só pode ser proposta dentro de sessenta dias, contados desde aquele em que o filho tenha entrado na posse dos bens do presumido pai, ou desde o dia em que os herdeiros forem perturbados na posse da herança pelo dito filho.

Art. 13.º Só é tido por filho, para os efeitos legais, aquele de quem se prove que nasceu com vida e com figura humana.

Art. 14.º O direito dos filhos legítimos a vindicar o estado que lhes pertence é imprescritível, sem prejuizo, porém, das regras gerais acêrea da prescrição dos bens.

§ único. No caso de menoridade ou interdição dos filhos, poderão propor as acções de vindicação de estado os seus representantes legais.

Art. 15.º Os herdeiros dos filhos podem prosseguir nas acções de vindicação de estado, pendentes; mas só podem intentá-las de novo tendo o filho falecido ou tendo caído em demência, antes de decorridos quatro anos depois da sua emancipação ou maioridade, e havendo falecido neste estado sem que a acção tivesse sido proposta pelo tutor.

§ único. Esta acção prescreve no espaço de quatro anos contados desde o falecimento do filho.

Art. 16.º Em todos os casos em que a presunção da legitimidade do filho for impugnada em juízo, sendo o menor, ser-lhe há dado tutor nomeado pelo juiz, o qual será escolhido de entre os parentes da mãe, se os tiver; e esta será sempre ouvida em juízo.

## CAPÍTULO II

### Da prova da filiação legítima

Art. 17.º A filiação legítima prova-se pelos registos de nascimento, na sua falta por qualquer documento autêntico e, na falta dêste, pela posse de estado, provada por escrito ou por testemunhas.

Art. 18.º A posse de estado consiste no facto de alguém haver sido reputado e tratado como filho pelos pais e de haver sido reputado como filho dêstes também pelo público.

Art. 19.º Na falta de registo de nascimento, documento autêntico e posse de estado, a filiação legítima pode provar-se por quaisquer meios admissíveis em juízo desde que determinem no espirito do julgador a convicção dessa filiação.

Art. 20.º Salvo o disposto no artigo 14.º, ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta dos registos de nascimento, achando-se estes confirmados com a posse do dito estado.

Art. 21.º Pode opôr-se à vindicação de estado qualquer espécie de prova escrita ou testemunhal.

## CAPÍTULO III

### Dos filhos perfilhados

Art. 22.º Podem ser perfilhados todos os filhos legítimos, excepto os incestuosos.

§ único. Entendem-se por incestuosos para êste efeito:

1.º Os filhos de parentes por consanguinidade ou afinidade em qualquer grau da linha recta, ainda que o casamento, causa da afinidade, tenha sido dissolvido;

2.º Os filhos de parentes por consanguinidade no segundo grau da linha transversal.

Art. 23.º A perfilhação poderá ser feita por ambos os pais, de comum acôrdo, ou por qualquer dêles separadamente, no registo de nascimento e no próprio acto dêste registo, ou, posteriormente, por averbamento ao mesmo registo.

§ 1.º Se um ou ambos os pais fôrem inábeis, por virtude de casamento ainda não dissolvido, para contrair matrimônio nos primeiros cento e vinte dias dos trezentos que precederam o nascimento do filho, a perfilhação só poderá ser feita por averbamento, embora no mesmo acto de registo, e em separado para cada pai que fôr inábil, considerando-se secreta essa perfilhação, para todos os efeitos, enquanto a inabilidade durar.

§ 2.º Pelos mesmos inábeis poderá também ser feita a perfilhação em testamento cerrado, aprovado antes ou depois do nascimento do filho, e nessa parte irrevogável.

§ 3.º É expressamente proibida a perfilhação de pessoa que figure como filho legítimo de outrem no respectivo registo de nascimento, emquanto a declaração dêsse estado não for cancelada por fôrça de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 24.º Se nenhum dos pais fôr inábil nos termos do artigo 23.º, § 1.º, ambos poderão também perfilhar o filho de comum acôrdo, por escritura ou auto público anterior ou posterior ao nascimento do mesmo filho, ou separadamente por escritura, auto público, ou testamento anterior ou posterior ao nascimento do mesmo filho e nessa parte irrevogável.

Art. 25.º Se só um dos pais estiver nas condições do artigo antecedente, só êsse poderá usar das faculdades aí concedidas, sem prejuizo, quanto ao outro, do disposto no artigo 23.º, §§ 1.º e 2.º.

Art. 26.º Quando a perfilhação for feita em escritura, auto público, ou testamento, anteriormente ao nascimento do filho, não valerá, nem sequer como princípio de prova, se a data da escritura ou auto público, ou da aprovação do testamento, não estiver comprehendida nos cento e oitenta dias que precederam o nascimento do filho.

Art. 27.º Em qualquer caso, quando o pai ou a mãe fizerem o reconhecimento separadamente, não poderão revelar perante o official do registo civil ou no documento público da perfilhação o nome da pessoa de quem houverem o filho perfilhado ou de qualquer dos pais dêle, mas poderão indicar todas as demais circunstâncias tendentes a identificá-lo.

Art. 28.º O filho maior não pode ser perfilhado sem consentimento seu.

Art. 29.º Se o perfilhado for menor, poderá impugnar a perfilhação dentro dos quatro anos immediatos à sua emancipação ou maioridade.

Art. 30.º Tanto o reconhecimento do pai ou da mãe, como a impugnação do filho, poderão ser contestados por todos aquelles que nisso tiverem interêsse.

Art. 31.º O perfilhado, espontaneamente ou por sentença, por pessoa ou pessoas que não sejam inábeis, por virtude de casamento ainda não dissolvido, para contrair matrimónio nos primeiros cento e vinte dias dos tresentos que precederam o nascimento do filho, adquire os direitos:

1.º De usar dos apelidos do pai ou mãe perfilhante;

2.º De ser por êle ou êles alimentado;

3.º De lhe ou lhes succeder, ou de succeder aos avós, ou haver parte nas respectivas heranças, conforme o disposto nos artigos 1:990.º a 1:992.º do Código Civil e decreto com força de lei de 31 de Outubro de 1910.

Art. 32.º O perfilhado por pessoa ou pessoas inábeis nos termos do artigo 23.º § 1.º só por morte do inábil ou inábeis, ou dissolvendo-se o casamento, causa da inabilidade, poderá exercer, em relação a cada pai inábil, e separadamente, os direitos consignados no artigo anterior.

Art. 33.º Ainda durante a inabilidade de um ou ambos os pais, o filho poderá demandá-lo ou demandá-los para o exclusivo effeito de ser alimentado por êle ou por êles, se o facto da paternidade ou da maternidade se achar provado em processo civil ou criminal, controvertido entre seus pais ou outras pessoas, ou, em qualquer dos casos dos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 34.º, se o facto tiver sido judicialmente provado.

#### CAPÍTULO IV

##### Da investigação da paternidade ou maternidade ilegítima

Art. 34.º É permitida a acção de investigação de paternidade ilegítima nos casos seguintes:

1.º Existindo escrito do pai, em que expressamente declare a sua paternidade;

2.º Achando-se o filho em posse de estado nos termos do artigo 18.º;

3.º No caso de estupro violento ou de rapto, coincidindo a época do nascimento, nos termos indicados no artigo 1.º, com a época do facto criminoso;

4.º No caso de sedução praticada com abuso de autoridade ou de confiança, ou com promessa de casamento, coincidindo a época do nascimento, nos termos indicados no artigo 1.º, com a época da sedução;

5.º No caso de a mãe e o pretenso pai terem notóriamente convivido como marido e mulher no período legal da concepção.

Art. 35.º A acção de investigação de maternidade é sempre permitida.

Art. 36.º A acção de investigação de paternidade ou maternidade só não é admitida em juízo nos casos em que a perfilhação é defesa, ou enquanto não pode produzir efeitos por virtude da inabilidade do pretenso pai ou mãe, tal como é definida no artigo 23.º, § 1.º.

§ único. Neste último caso, a acção pode propor-se logo que se verifique qualquer das circunstâncias previstas no artigo 32.º.

Art. 37.º A acção de investigação de paternidade ou maternidade só pode ser intentada em vida do pretenso pai ou mãe, ou dentro do ano posterior à sua morte, salvas as seguintes excepções:

1.ª Se os pais faleceram durante a menoridade ou demência dos filhos, porque, neste caso, tem estes o direito de intentar a acção, comtanto que o façam antes que expirem os primeiros quatro anos da sua emancipação ou maioridade ou do restabelecimento da sua razão.

2.ª Se o filho obtiver, depois do prazo de um ano indicado neste artigo, um documento escrito e assinado pelos pais, em que estes revelem a sua paternidade; porque, neste caso, pode propor acção a todo o tempo em que haja alcançado o sobredito documento, se rialmente provar que o obteve dentro dos seis meses que precederem a proposição da demanda; isto sem prejuízo das regras gerais acêrea da prescrição dos bens.

Art. 38.º A acção de investigação de paternidade ilegítima pode também ser proposta, ainda antes do nascimento do filho, pela mãe grávida, em nome dêle, com-



tanto que faça verificar previamente a gravidez nos termos e pelo processo do artigo 650.º do Código do Processo Civil; mas a acção ficará nula se o filho não nascer com vida e figura humana, ou se a respectiva certidão não for junta aos autos dentro do prazo de trinta dias a contar do nascimento.

Art. 39. Se ambos os pais eram hábeis para contrair matrimónio nos primeiros cento e vinte dias dos tresentos que precederam o nascimento do filho, a acção de investigação pode ser intentada contra ambos conjuntamente.

Art. 40.º Quando a mãe era inábil, pelo facto de estar casada com outrem nos primeiros cento e vinte dias dos tresentos que precederam o nascimento do filho ilegítimo, a acção de investigação de paternidade só poderá ser recebida em juízo quando uma sentença passada em julgado tiver declarado, nos termos dos artigos 10.º a 12.º, que o filho não é de matrimónio.

Art. 41.º Nas acções de investigação, quando o interesse do filho menor puder colidir com o da mãe, ou pai, eu tutor, sob cujo poder se encontra, será o menor re-aposentado por um tutor especial, nomeado pelo juiz, a requerimento de qualquer parente do menor, ou do Ministério Público.

Art. 42.º Os herdeiros dos filhos podem prosseguir nas acções de investigação pendentes, mas só podem intentá-las de novo tendo o filho falecido, ou tendo caído em demência, na ocasião em que ainda lhe era licito propor a acção nos termos do artigo 37.º e n.º 1.º, e havendo falecido nesse estado sem que a acção tivesse sido proposta pelo tutor.

§ único. Esta acção presereve pelo lapso de um ano, contado desde o falecimento do filho.

Art. 43.º A acção de investigação deve ser proposta perante o tribunal em cuja jurisdição se afirma ter ocorrido o nascimento do filho ilegítimo, ou, no caso de acção anterior ao nascimento, no juízo do lugar da coabitação ou da concepção.

Art. 44.º O filho ilegítimo, autor numa acção de investigação de paternidade ilegítima, presume-se pobre, salva prova em contrário, para o efeito de lhe ser concedida a assistência judiciária.

§ único. Além disso, terá direito a pedir alimentos provisórios, que, todavia, o juiz só concederá se, pelo meio do artigo 391.º do Código do Processo Civil, se con-

vencer de que o autor poderá ter rasão, não influindo, porém, esta sentença no resultado final da acção de investigação.

Art. 45.º O Ministério Público intervirá sempre nestas acções, e prestará assistência aos menores e à mãe ilegítima, independentemente da representação que os assistidos tenham em juízo.

Art. 46.º Pelo facto do vencimento na acção de perfilhação, fica o filho com os direitos consignados no artigo 31.º a partir da instauração do pleito.

## CAPÍTULO V

### Dos alimentos e socorros às mães dos filhos ilegítimos

Art. 47.º O pai tem obrigação de prestar alimentos à mulher pobre de quem houve um filho ilegítimo, e para êste effeito pode ser por ela demandado a partir do momento em que lhe é lícito propor a acção referida no artigo 38.º, seguindo-se os termos gerais do processo sôbre alimentos provisórios e definitivos, e applicando-se aos provisórios o disposto no § único do artigo 44.º.

§ único. Esta obrigação não existe ou cessa, se a mulher tiver, notóriamente, má conduta, ou se, durante o período legal da gravidez, tiver notóriamente relações sexuais com outro homem.

Art. 48.º A mulher pobre, com direito a alimentos, nos termos do artigo antecedente, pode cumular com estes o pedido de indemnização pelo pai ilegítimo de todas as despesas com a gravidez e com o parto, e de todos os prejuizos que necessariamente lhe resultarem dêsses factos.

Art. 49.º As acções referidas nos dois artigos anteriores serão apensadas a qualquer das acções de investigação de paternidade de que trata o capítulo anterior, e não prejudicam o direito que tem a mulher virgem, estuprada ou violada, de ser dotada pelo criminoso, nos termos dos artigos 2:391.º do Código Civil e 400.º do Código Penal.

## CAPÍTULO VI

### Dos direitos dos filhos não perfilháveis

Art. 50.º Denominam-se não perfilháveis os filhos incestuosos.

Art. 61.º Os filhos não perfilháveis só tem o direito

de exigir de seus pais os alimentos necessários: em tudo o mais são havidos por inteiramente estranhos aos pais e à família destes.

Art. 52.º O filho não perfilhável só poderá demandar seus pais para o efeito sobredito, se o facto da paternidade ou da maternidade se achar provado em processo civil ou criminal, controvertido entre seus pais ou outras partes; ou, em qualquer dos casos dos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 34.º, se o facto tiver sido judicialmente provado.

## CAPÍTULO VII

### Disposições gerais e transitórias

Art. 53.º Este decreto com força de lei entrará em vigor juntamente com o decreto n.º 1, relativo ao casamento civil, desta data.

Art. 54.º O presente decreto aproveita a todos os filhos nascidos ou concebidos antes da sua entrada em vigor, mas não terá efeito em relação aos bens das sucessões já abertas, salvos os direitos adquiridos perante a legislação actualmente vigente, que serão respeitadas.

Art. 55.º Aquele que, em nome próprio, ou na qualidade de representante do pretense filho, tenha proposto qualquer das acções de que trata este decreto, não só sem fundamento bastante, mas com intenção caluniosa, será condenado nas penas do artigo 245.º do Código Penal.

Art. 56.º A publicação por qualquer meio das peças do processo de investigação de paternidade ou maternidade ilegítima, com excepção da respectiva sentença, é prohibida, e sujeita os infractores às penas dos artigos 407.º e 410.º do Código Penal e do decreto de 28 de Outubro de 1910, conforme no caso couber.

Art. 57.º Todas as dúvidas que se suscitarem na interpretação e execução deste decreto com força de lei serão resolvidas por circulares do poder executivo, sôbre consulta do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 58.º O presente decreto será sujeito á apreciação da próxima Assembleia Nacional Constituinte e incorporado na reforma do Código Civil.

Art. 59.º Ficam substituidos e revogados os artigos 101.º a 136.º do Código Civil, 665.º e § 3.º do Código do Processo Civil, e a demais legislação em contrário.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto

com fôrça de lei pertencer o **cumpram e façam cumprir** e guardar tão inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Govêrno da República, aos 25 de Dezembro de 1910. — *Joaquim Trófilo Braga* — *António José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *António Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

O Govêrno Provisório da República Portuguesa faz saber que, em nome da República, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As causas criminaes em que for parte o juiz de direito com funções criminaes, sua mulher, ou algum ascendente, ou descendente por consanguinidade, não poderão ser propostas, nem prosseguir na comarca, distrito criminal ou juizo de investigação, onde êle exercer jurisdição.

§ 1.º Em qualquer destas hipóteses, a causa deverá ser proposta na mais próxima comarca, distrito criminal ou juizo de investigação, e o processo será para aí remetido, sem traslado, a todo o tempo que se verificar ser nele autor, ou réu, qualquer dos individuos mencionados neste artigo.

§ 2.º Entende-se por comarca mais próxima aquella cuja sede estiver mais próxima da sede de outra comarca, e por distrito criminal, ou juizo de investigação mais próximo, aquelle que, dentro da mesma comarca, se seguir na ordem da enumeração.

§ 3.º Da sentença do tribunal, quer absolutória quer condenatória, interporá sempre o Ministério Público, em 1.ª instância, recurso de apelação para o tribunal competente.

Art. 2.º Para as causas criminaes em que for parte o juiz municipal ou o de paz, sua mulher ou algum seu ascendente ou descendente por consanguinidade, e que devam correr no concelho ou julgado em que servir o juiz, será competente o juizo de direito da respectiva comarca.

Art. 3.º Os substitutos de quaisquer juizes e todos os demais magistrados do poder judicial e do Ministério Público podem ser partes em causas criminaes que de-

vam correr na respectiva circunscrição, observando-se as regras relativas aos impedimentos e suspeições e o § 3.º do artigo 1.º.

Art. 4.º Em todos os processos criminaes, quaisquer que sejam as pessoas a neles intervenham, serão admitidas a dopôr as testemunhas de fora da comarca, que o Ministério Público ou qualquer das partes se prontifique a apresentar no dia da inquirição.

§ 1.º Além da indemnização a que a testemunha tem direito nos casos previstos pela lei, ser-lhe há arbitrada, para entrar em regra de custas, a provável despesa da viagem à ida e à volta.

§ 2.º Em nenhum caso poderão inquirir-se por parte da accusação, ou por parte da defesa, em audiência de julgamento de processo de querela por crime a que caiba pena maior, mais de vinte testemunhas. Se ao crime couber pena de prisão correccional excedente a seis meses, este número será reduzido a oito, e se couber pena até seis meses, este número será reduzido a cinco, tudo sem prejuizo dos outros limites já estabelecidos por lei.

§ 3.º Havendo manifesta incompatibilidade entre dois ou mais accusadores ou accusados, cada qual poderá attingir os limites referidos do parágrafo anterior.

Art. 8.º Em todos os tribunais de justiça poderá fazer-se uso de máquinas de escrever (datilografia), que serão adquiridas pelos respectivos funcionários, constituindo propriedade sua.

§ 1.º Estes funcionários podem escrever directamente à máquina, ou mandar copiar à máquina os originaes manuscritos.

§ 2.º Na segunda hipótese do parágrafo antecedente, os funcionários são obrigados a conferir pessoalmente os autos e termos escritos à máquina e a rubricar e assinar todas as folhas; e o original será também junto aos autos, sendo, porém, escrito em papel sem selo, da marca legal.

§ 3.º A rasa das páginas escritas à máquina será contada em dôbro desde que o número de letras de cada linha não seja inferior a quarenta.

§ 4.º Passados seis meses depois da publicação deste decreto, só poderão ser nomeados escrivães das Relações ou de direito, ou seus ajudantes, para qualquer das capitais de distrito, os individuos que se mostrarem, nos respectivos concursos, ou na prova a que serão subme-

tidos os que já o tiverem, devidamente habilitados a escrever à máquina.

§ 5.º Os actuais funcionários de todo o país, ou os nomeados dentro dos seis meses referidos no parágrafo anterior, que tiverem má caligrafia, poderão ser obrigados pelo respectivo juiz, na falta de máquina de escrever, a fazer copiar quaisquer autos e termos à sua custa por empregado com boa letra, ficando no processo, ao lado dos originaes, as cópias devidamente conferidas, escritas em papel não selado, mas da marca legal.

§ 6.º O papel sem sólo, referido nos §§ 2.º e 5.º, não será contado para qualquer effeito de custas.

Art. 9.º Todos os autos e termos dos processos judiciais valerão desde que sejam assinados pelo juiz e competente escrivão, análogamente ao disposto no artigo 204.º do Código do Processo Commercial.

§ único. Todavia, qualquer das partes ou seus advogados e o Ministério Público poderão sempre usar do direito consignado no artigo 65.º, § 2.º, do Código do Processo Civil.

Art. 10.º A tenção já escrita e assinada em qualquer processo valerá e contar-se há em todos os casos, salvo nos de morte, demissão ou suspensão do seu autor.

.....  
Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Govêrno da República, aos 12 de Janeiro de 1911. — *Joaquim Trófilo Braga* — *António José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *António Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

— ◆ —  
O Govêrno Provisório da República Portuguesa faz saber que, em nome da República, se decretou, para valer como lei, o seguinte :

.....  
Art. 4.º São revogados os artigos 130.º e 135.º do Código Penal, applicando-se as penalidades dos artigos

131.º a 134.º a todos aqueles que cometerem os delitos aí mencionados dentro de templos ou recintos fechados, destinados ao culto, seja qual for a religião de que se trata.

§ único. A prática do culto de qualquer religião, fora dos lugares e templos mencionados neste artigo, será punida com as penas de desobediência, além das que no caso conberem, quando não se tiver obtido ou for negado o consentimento, por escrito, da respectiva autoridade administrativa.

Art. 5.º No artigo 11.º do decreto de 14 de Outubro de 1910 não se comprehendem os recursos que fôrem interpostos pela acusação particular ou pela defesa, nem quaisquer certidões, ainda que sejam destinadas a instruir o agravo de injusta pronúncia, salvo se o juiz, atendendo às circunstâncias especiais do acusado, determinar, por despacho fundamentado, que a certidão por êle pedida só seja paga no final do seu agravo, sendo condenado.

§ único. Da importância dessas certidões, que serão sempre escritas em papel selado, pertencerá uma terça parte ao Estado e duas terças partes a quem a passar por ordem do competente juiz.

Art. 6.º O agravo de injusta pronúncia subirá sempre nos próprios autos, esperando-se para isso sómente que termine o prazo em que pode agravar o último dos co-réus presos ou afiançados.

§ 1.º Se decorrerem trinta dias depois da prisão ou fiança do primeiro dos co-réus que interponha agravo, sem terem sido presos ou afiançados todos os outros, o agravo de injusta pronúncia subirá do mesmo modo, ficando porém na primeira instância o traslado das peças que o Ministério Público indicar além do despacho de pronúncia, para servir de base ao interrogatório dos indicados ainda não encontrados.

§ 2.º O traslado a que se refere o parágrafo anterior entrará exclusivamente em regra de custas dos réus para os quais é reservado, se fôrem a final condenados, ou se agravarem de injusta pronúncia; êste agravo, bem como os demais nos mesmos termos, serão apensados ao processo principal, se chegarem à Relação antes do julgamento do agravo que subiu nos próprios autos, e, em todo o caso, serão decididos pelos mesmos juizes.

§ 2.º Enquanto não fôrem julgados os agravos do despacho de pronúncia ou não pronúncia, nenhum outro

recurso ou incidente dilatório poderá ser intercalado no processo, desde que dêle resulte ou possa resultar qualquer demora.

Art. 7.º Não poderá ter lugar procedimento judicial pelo crime do artigo 359.º do Código Penal, senão mediante acusação do ofendido, salvo sendo este menor de dezoito anos ou incapaz.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor, e applica-se a todos os casos e processos pendentes em em que ainda não haja despacho de pronúncia passado em julgado, anulando-se à custa de quem os requereu todos os actos tornados desnecessários por este decreto.

.....

Determina-se, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Govêrno da República, em 15 de Fevereiro de 1911. — *Joaquim Teófilo Braga* — *António José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *António Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.